

PND-62/2022

## DESPACHO

1 Na sequência de denúncia apresentada pelo Exmo. Senhor Dr. [REDACTED] (nome), Advogado, dando conta de que lhe foi negado acesso a cidadã de nacionalidade brasileira, da qual era mandatário, do que resultou que a mesma terá ficado durante várias horas sem entrar em território nacional e impedida de ser assistida juridicamente, foi aberto processo administrativo e solicitada pronúncia ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Respondeu o então Senhor Diretor Nacional Adjunto informando que "após análise da situação se concluiu que a cidadã [REDACTED] (nome) reunia os requisitos de entrada em TN, assim, não se afigurava necessária a presença de ilustre advogado nas instalações deste SEF, uma vez que o procedimento instituído é a prestação de apoio jurídico a posteriori da decisão administrativa de recusa de entrada".

Face a esta posição, foi aberto processo de inquérito, por despacho IG de 14 de setembro de 2022.

2 Foram realizadas diligências instrutórias, designadamente ouvidas testemunhas e junta prova documental.

3 A Exma. Instrutora do inquérito, uma vez desenvolvidas todas as diligências probatórias devidas, elaborou Relatório final no qual concluiu que, pese embora o procedimento adotado seja insustentável, face a princípios constitucionais e à lei ordinária nacional, o mesmo não pode ser imputável ao inspetor de turno, ou qualquer outro, pelo que propõe o arquivamento do inquérito.

Isto porquanto se apurou muito claramente, como resulta da posição expressamente manifestada pelo então Senhor Diretor Nacional Adjunto, que era entendimento da Instituição

que aos cidadãos estrangeiros apenas é obrigatório permitir os contactos com advogado depois de recusada a sua entrada em território nacional e não em qualquer momento anterior.

E sendo este o entendimento, não merece censura a conduta de um concreto inspetor que agiu em cumprimento desta orientação.

---

Propõe igualmente que sejam formuladas recomendações ao Serviços de Estrangeiros e Fronteiras por forma a que procedimentos que conduzam à denegação do direito de acesso a advogado antes de decisão de recusa de entrada em território nacional sejam reponderados e retificados.

4 A senhora Subinspetora secunda esse entendimento.

5 Apreciando.

Compulsados e devidamente analisados os autos, designadamente toda a prova produzida, concorda-se com os fundamentos de facto e de direito que constam no relatório final, que aqui se julgam por integralmente reproduzidas, concluindo-se que os inspetores do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras não cometeram fatos integradores de infrações disciplinares por violação dos deveres gerais porquanto agiram em conformidade com o entendimento da Instituição, que não partilhamos, relativa ao acesso a advogado.

Contudo, não pode deixar de se considerar que a situação ocorrida foi grave, na medida em que decorre ser entendimento do SEF que lhe assiste um poder discricionário e não balizado no tempo de garantir, ou não, assistência jurídica expressamente solicitada antes de proferida decisão de recusa de entrada em território nacional.

Daí decorreu que uma cidadã de nacionalidade brasileira ficou durante várias horas impossibilitada de entrar em território nacional e impedida de ser assistida juridicamente, direito que lhe assistia face ao ordenamento jurídico nacional.

Impõe-se, pois, que sejam formuladas recomendações à Diretoria Nacional do Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, nos termos propostos.

6 Nestes termos, decide-se:

6.1. O arquivamento do processo de inquérito;

6.2. Recomendar ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras:

6.2.1. Serem revistos os critérios de atendimento e de organização e gestão das prioridades relativamente aos processos administrativos de eventual recusa de entrada em território nacional, por forma a que possam ser concluídos com brevidade;

6.2.2. Ser garantido que aos cidadãos encaminhados para a unidade de apoio de 2ª linha do aeroporto é sempre prestada informação sobre as razões pelas quais ali se encontram e terão de permanecer, consignando-se em relatório de ocorrências qualquer vicissitude ou atraso na obtenção de alguma informação;

6.2.3. Tomar declarações, ainda que sumárias, ao cidadão, mesmo que seja previsível a autorização de entrada em território nacional, por forma a dar cumprimento ao direito de audiência prévia;

6.2.4. Permitir a assistência jurídica dos cidadãos retidos na unidade de apoio de 2ª linha do aeroporto, sempre que o mesmo seja solicitado pelo próprio ou por advogado, durante a fase de instrução do processo administrativo, permitindo-se igualmente a presença de advogado quando o cidadão preste declarações perante o instrutor do processo.

7. Dê conhecimento aos Gabinetes de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna e do Exmo. Senhor Diretor Nacional do SEF.



INSPEÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete da Inspectora-Geral



---

8 Dê conhecimento ao Senhor Advogado que apresentou queixa, levando cópia do relatório **final** e do presente despacho.

Lisboa, 13 de janeiro de 2023

---

A Inspectora-geral

(Anabela Cabral Ferreira)